

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – PORTOSRIO

C/C: Dr. Álvaro Luiz Sávio
Diretor-Presidente da PortosRio

Ref.: Impugnação ao Edital de Regime de Contratação Estatal nº. 02/2023 – *“Execução da obra de engenharia de dragagem por resultado para ampliação do Acesso da Infraestrutura Aquaviária ao Complexo Portuário do Porto do Rio de Janeiro/RJ, compreendendo ainda, a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem, Projeto de Sinalização e Balizamento, e demais serviços e operações imprescindíveis e complementares, necessários e suficientes para a entrega da obra, conforme Anteprojeto de Dragagem e especificações do presente documento, incluindo, a retirada do Casco Soçobrado, retirada dos cabos de energia submarinos”.*

DTA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.385.674/0001-87, com sede na Rua Jerônimo da Veiga nº. 45, cj. 161, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP: 04536-000, ora representada por seu Procurador, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no subitem 5.4.2.1 do Regulamento de Licitações e Contratos – RCE da PortosRio (IN.GECOMP.06.001) e no item 4.1 do Edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consubstanciada nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS VÍCIOS E INCERTEZAS CONSTANTES DO EDITAL

I.A – DA RESPONSABILIDADE PELO PROJETO BÁSICO E DO REGIME DE CONTRATAÇÃO

1. O item 2.1 do Edital dispõe que os serviços contratos serão executados “*de acordo com as especificações constantes no Anexo I – Projeto Básico*”. No item “3. OBJETIVO” do Anexo I consta, expressamente, que aquele documento consiste em um Projeto Básico de engenharia:

“O objetivo deste Projeto Básico é estabelecer os critérios de contratação e execução dos serviços, bem como, os aspectos técnicos e a metodologia de execução a serem observadas na

contratação das obras e serviços de engenharia da dragagem e demais serviços complementares, para adequação da geometria do canal de acesso aquaviário ao Complexo Portuário do Porto do Rio de Janeiro, imprescindíveis e necessários para a entrega do novo canal de acesso para atender os navios de 366 LOA x 52 Beam.” (grifou-se)

2. No mesmo sentido, acentuando a dúvida sobre a prévia existência de um Projeto Básico e acerca da responsabilidade da contratada, a Matriz de Riscos (Anexo I.H do Edital) dispõe que o Projeto Básico pode ser alterado nos termos do artigo 42, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº. 13.303/16, artigo que se refere à contratação semi-integrada, regime de contratação que justamente exige e pressupõe a prévia existência de um Projeto Básico:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)

V - **contratação semi-integrada**: contratação que **envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras** e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

(...)

§ 1º As **contratações semi-integradas** e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

(...)

b) **projeto básico**, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de **contratação semi-integrada**, nos termos definidos neste artigo;

(...)

IV - **na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado**, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

3. Portanto, questiona-se: existe ou não um Projeto Básico? Trata-se de uma contratação integrada ou semi-integrada? Questiona-se porque, diversamente do que consta no “5.1.11 Adoção de contratação integrada” do Anexo I, existindo um Projeto Básico, a contratada não poderá ser responsabilizada por eventuais vícios nele existentes:

“(...)

A CONTRATADA, **ao assumir a responsabilidade pelos projetos básico e executivo, também assume os riscos associados à execução da obra** ou serviço, **não podendo alegar falhas nos projetos** ou qualquer problema de execução para modificar o contrato, por essa razão, em geral, é **vedado aditivo ao contrato**, certo que os sucessivos aditivos são responsáveis por grande parte de aumento do custo da obra não condizentes com o princípio da economicidade.

(...)”

4. De acordo com os documentos fornecidos com o instrumento convocatório, não há um Projeto Básico e, sim, um Termo de Referência (Anexo I) e um Anteprojeto (Anexo I.a) elaborado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH, por isso o Projeto Básico está previsto para ser executado pela empresa que for contratada. Contudo, se existe um Projeto Básico, a PortosRio deve disponibilizá-lo na íntegra a todas as licitantes com todos os estudos que o balizaram.

5. Desta forma, impugna-se o Edital, a fim de que seja: **(i)** disponibilizada a íntegra do Projeto Básico nele mencionado com todos os estudos que o basearam; e **(ii)** revisada a redação do Edital e de seus Anexos sobre a responsabilidade da contratada, que não poderá responder por um documento técnico elaborado por terceiro alheio à sua gestão; ou **(iii)** que o Edital seja republicado com as revisões necessárias para que a Matriz de Riscos esteja adequada ao regime correto de contratação eleito pela PortosRio.

I.B – DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEVANTAMENTOS E DADOS INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

6. Conforme transcrito acima, o “5.1.11 Adoção de contratação integrada” do Anexo I veda a celebração de aditivos contratuais e estabelece que a contratada é tecnicamente responsável pelo Projeto Básico “(...) *não podendo alegar falhas nos projetos ou qualquer problema de execução para modificar o contrato (...)*”.

7. No entanto, para que **(i)** em alguma medida a vedação à celebração de termos aditivos seja válida e pertinente; **(ii)** a responsabilidade do Projeto Básico possa ser atribuída à contratada; **(iii)** as licitantes possam formular Propostas de Preço condizentes com os levantamentos que efetivamente serão necessários para elaboração do Projeto Básico e dimensionamento do parque de equipamentos compatível com as obras de dragagem e derrocamento; a PortosRio deve disponibilizar os estudos que são mencionados no Anexo I do Edital, mas que até o momento não foram compartilhados com as licitantes.

8. À título de exemplo, no item “7.1.1 Projeto Básico de Dragagem” consta que nas áreas sondadas anteriormente com “Jet Probe”, a contratada deverá “(...) **Verificar os boletins existentes e comprovar que a cota de penetração esteja condizente com a profundidade de projeto (15m, DHN). Caso contrário, deverá ser elaborado um plano de trabalho, submetido à avaliação e aprovação da Fiscalização da Obra, e diante dos fatos e registros, realizar novas sondagens seguindo as instruções anteriores.**”

9. Os boletins não foram disponibilizados com os documentos que instruíram o Edital, impedindo que as licitantes possam estimar as áreas e a quantidade de furos “Jet Probe” que precisarão ser realizados, o que impacta diretamente na formulação do preço do item “Projeto Básico de Dragagem”.

10. Acrescenta-se a isso o fato de que a planta de localização de sondagens, apresentada na pag. 46 do Anteprojeto de Dragagem do INPH (Anexo I.a), está ilegível, não permitindo sequer identificar os tipos de sondagens já realizadas (SPT/Mista/Jet-probe/outros).

11. O mesmo ocorre em relação à exigência do Anexo I (pag. 51) de detalhamento das áreas com provável ocorrência de corpos rochosos mediante a realização de sondagens “Jet Probe” com malha de 20x20metros, uma vez que, também não está legível, na planta de integração de dados geológicos, as áreas de provável ocorrência dos corpos rochosos, eventualmente identificadas pelos levantamentos geofísicos já executados. Assim, não é possível estimar, no momento, em quantos locais devem ser realizados os levantamentos, tampouco a quantidade de furos necessária.

12. Cumpre destacar que o referido Anteprojeto informa, em sua pag. 44, a existência da análise de dados pretéritos:

“Por padrão, a cada projeto iniciado, o INPH procura analisar, primeiramente, **as informações pretéritas disponíveis em acervo**, consolidando-as **em plantas de integração**, no intuito de verificar as eventuais necessidades de complementação desses dados e determinar as técnicas de investigação mais adequadas a serem utilizadas.”

13. As licitantes não dispõem de qualquer destas informações geológicas/geotécnicas que contribuem para o bom planejamento da obra, e que são imprescindíveis para uma análise confiável dos serviços a serem executados e para a formulação da Proposta de Preço que será apresentada à PortosRio.

I.C – DA PREDILEÇÃO DE DETERMINADAS EMPRESAS NO CERTAME

14. Além de comprometer a composição da proposta das licitantes, a omissão dos levantamentos e informações técnicas, acima, caracteriza uma violação ao artigo 31¹ da Lei Federal nº. 13.303/2016, pois a atual redação do Anexo I do instrumento convocatório fere os Princípios da Impessoalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade, Probidade Administrativa e da Competitividade.

15. Isso porque, em detrimento das demais licitantes, apenas as poucas empresas que já dragaram o Complexo Portuário do Rio de Janeiro possuem conhecimento sobre o material existente nas áreas a serem dragadas, sobre os locais em que as sondagens precisariam ser intensificadas e sobre os levantamentos geofísicos já executados, informações que as beneficiariam no certame, o que rompe com a Isonomia e poderia caracterizar um indesejável direcionamento ou predileção. Vale dizer, todas as informações devem estar disponíveis para todos indistintamente.

16. Essa conduta é vedada pela legislação justamente por atentar os referidos princípios licitatórios também insculpidos na Constituição Federal, dado que, de acordo com o Anexo I do Edital, as referidas informações existem, estão em posse da PortosRio e não foram compartilhadas com todas as interessadas na licitação.

17. Às fls. 36/141 do Edital, a PortosRio divulga o nome e o CNPJ de 9 (nove) empresas de dragagem com equipamentos-tipo compatíveis com o objeto licitado, **enaltecendo 6 (seis) grandes empresas estrangeiras**, reconhecendo tratar-se de obra de dragagem com tecnologia de domínio restrito, que fundamentam o instrumento convocatório complexo. Abaixo, a tabela juntada ao Edital:

EMPRESA	CNPJ
ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA	09.269.836/0001-60
JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA.	08.651.815/0001-42
VAN OORD DRAGAGENS DO BRASIL LTDA	02.266.527/0003-50
Deme Brazil Servicos de Dragagem Ltda	08.061.614/0004-38
Sdc do Brasil - Servicos Maritimos Ltda.	04.453.945/0001-10
ENTERPA DRAGAGEM LTDA.	03.902.190/0002-01
BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.	10.787.103/0001-05
DTA ENGENHARIA LTDA	02.385.674/0001-87
DRATEC ENGENHARIA LTDA	28.065.845/0001-84

¹ Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da **publicidade**, da eficiência, da **probidade administrativa**, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de **competitividade** e do julgamento objetivo.

18. Certamente outras empresas, não arroladas acima, estão sendo discriminadas em flagrante contrariedade ao Princípio da Impessoalidade.

19. Ademais, o Edital parece privilegiar as empresas estrangeiras com a alegada tecnologia de domínio restrito, em detrimento das empresas brasileiras, em flagrante violação ao artigo 27, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 13.303/2016:

“Art. 27. (...)

§1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, **bem como para o seguinte:**

II - desenvolvimento ou **emprego de tecnologia brasileira** para produção e oferta de produtos e serviços (...). (grifou-se)

20. As condutas acima, de omissão de dados e informações e de divulgação das principais empresas que atenderiam as exigências do instrumento convocatório, são vedadas pela legislação brasileira, pois contrariam o Interesse Público e a seleção da Proposta mais Vantajosa, podendo induzir o conluio dentre os licitantes, atos administrativos considerados crimes pela legislação federal (Lei Federal nº. 14.133/2021²):

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da

² Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº. 13.303/2016, em seu artigo 41:

Art. 41. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

21. Destarte, impugna-se o Edital a fim de que ele seja republicado sem os vícios que maculam a legalidade do processo licitatório, em especial o possível direcionamento do certame.

I.D – DA INSUFICIÊNCIA E DESPROPORCIONALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

22. O objeto da licitação, sob contratação integrada, resume-se à elaboração e execução de:

- Projeto Básico (dragagem, derrocamento, sinalização e balizamento);
- Projeto Executivo (dragagem, derrocamento, sinalização e balizamento);
- Dragagem com Draga Autotransportadora (*Hopper*);
- Dragagem com Backhoe e batelões;
- Remoção de cascos submersos; e
- Retirada de cabos submersos;

23. A diversidade dos serviços demonstra o que o próprio Edital expressamente reconhece: trata-se de obra de tecnologia de domínio restrito, com uso de equipamentos com tecnologias ímpares, podendo utilizar diferentes metodologias e “know how”.

24. Apesar das diversas especialidades do objeto da licitação, de acordo com o item “7.4.4 Qualificação Técnica” do Edital, a ÚNICA ATESTAÇÃO TÉCNICA exigida para fins de habilitação é a de que a empresa a empresa tenha executado o volume mínimo de 1.000.000m³ (ressalte-se que o volume de dragagem e derrocagem do anteprojeto é de 2.266.546m³) com draga autotransportadora (*Hopper*) e *Backhoe* com batelões. Pergunta-se: 999.999m³ de dragagem com *Hopper* e 1m³ de dragagem com *Backhoe* será o suficiente para fins de habilitação no certame ou vice-versa?

25. O artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº. 13.303/2016 dispõe que a qualificação técnica das licitantes será restrita às “**parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”.

26. Observa-se que os quantitativos de dragagem, estimados no Anteprojeto de Engenharia anexo ao Edital por tipo de equipamento, são diferentes entre si, sendo que o volume esperado de dragagem com *Backhoe* e Batelão é mais que o dobro do volume esperado de dragagem com draga *Autotransportadora* (Hopper):

- Volume Esperado de Dragagem com *Backhoe* e Batelão: 1.508.786,00 m³
- Volume Esperado de Dragagem com *Hopper*: 752.777,00 m³
- Ressalte-se que, outrossim, que o Edital não exige qualquer experiência em obras de derrocagem!?

27. Em valores, a dragagem com Backhoe representa, em valor, R\$119.86.5031,21 ou **74,2%** do total do orçamento global estimado para contratação, o que, por si só, evidencia que a esse escopo o Edital deveria ter conferido maior relevância no volume de atestação para fins de qualificação técnica, dado que a dragagem com Hopper representa apenas R\$34.615.332,28 ou **21,4%** do valor global.

28. Assim, respondendo ao questionamento anterior, sim, se seguirmos estritamente os critérios objetivos do Edital, uma licitante que comprove a execução, a título de exemplo, de 999.999,00 m³ de dragagem com *Hopper* e apenas 1,00 m³ de dragagem com *Backhoe* e Batelão estará habilitada, mesmo que a dragagem com *Backhoe* e Batelão represente 75% do orçamento de referência, o que não se pode admitir, pois as licitantes devem ser julgadas em pé de igualdade frente dimensão do escopo licitado.

29. Para que os critérios de qualificação técnica reflitam as condições técnicas do escopo licitado, deve-se distingui-los. Isto é, deve ser exigida a comprovação de volume executado com *Backhoe* e Batelão e com *Hopper* nas mesmas proporções, conforme exemplo abaixo:

Item	Descrição	Volume Esperado (m ³)	% Exigido para Qualificação Técnica	Volume Mínimo a Ser Comprovado (m ³)
1	Comprovação de Qualificação Técnica	2.266.546,00	44,22%	1.002.203,34
1.1	Execução de Dragagem com <i>Backhoe</i> e Batelão	1.508.786,00	44,22%	667.143,03
1.2	Execução de Dragagem com <i>Hopper</i>	752.777,00	44,22%	332.856,97
1.3	Execução de Derrocagem	4.983,00	44,22%	2.203,34

30. Por outro lado, rememorando que o mencionado artigo 58 da Lei Federal nº. 13.303/2016 versa, também, sobre a necessidade de comprovação de atestação de **objeto tecnicamente relevante**, tem-se que o derrocamento representa R\$6.050.059,62 ou **3,75%**, constitui um **serviço de alta complexidade** dada a condição de mar aberto, por isso representa o maior custo unitário (R\$1.214,14/m³, ou seja, 3.181% maior que os R\$37,08/m³ da *Hopper* e 1.502% maior que os R\$75,77/m³ da *Backhoe*) e, mesmo assim, o Edital não exige qualquer experiência anterior na execução desse escopo para fins de qualificação técnica e contratação dos serviços.

31. Não se pode, portanto, admitir-se a ausência de exigência de experiência em derrocamento por óbvio! O critério de qualificação não condiz com a característica e complexidade dos serviços licitados.

32. Importante ressaltar que as experiências nas parcelas de maior relevância do objeto licitado devem ser comprovadas em atestação de obras com características semelhantes, de complexidade equivalente ou superior em PORTOS MARÍTIMOS, não bastando, portanto, a execução de dragagem ou derrocamento em outros ambientes que não o portuário.

I.E – DA AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

33. O item 2.1 do Edital prevê que o objeto da licitação consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a realização do seguinte escopo contratual:

“(…) execução da obra de engenharia de dragagem por resultado para ampliação do Acesso da Infraestrutura Aquaviária ao Complexo Portuário do Porto do Rio de Janeiro/RJ, compreendendo ainda, a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem, Projeto de Sinalização e Balizamento, e demais serviços e operações imprescindíveis e complementares, necessários e suficientes para a entrega da obra, conforme Anteprojeto de Dragagem e especificações do presente documento, incluindo, a retirada do Casco Soçobrado, retirada dos cabos de energia submarinos”. (grifou-se)

34. Contudo, muito embora o escopo contratual abranja “demais serviços e operações imprescindíveis e complementares, necessários e suficientes para a entrega da obra” e, por sua vez, a Licença de Instalação nº. IN001580, emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA em 28/09/2022 (Anexo I.C do Edital), preveja expressamente que **os serviços de monitoramento ambiente são indispensáveis à execução das obras de dragagem e derrocamento**, o Edital e a especificação técnica dos serviços (Anexo I – Projeto Básico) não incluem o monitoramento ambiental como parcela do escopo dos serviços licitados.

35. Transcreve-se trechos da Licença de Instalação sobre a obrigatoriedade da execução do monitoramento ambiental tanto das atividades de dragagem quanto da área de disposição do sedimento dragado:

“(…)

10- **Executar o programa de monitoramento e controle na área de dragagem** considerando os seguintes procedimentos e orientações: (...);

11- **Executar o programa de monitoramento e controle na área de disposição** considerando os seguintes procedimentos e orientações: (...)

14-**Monitorar os níveis de intensidade sonora subaquática na área de dragagem**, enquanto durar as operações de

dragagem;

15-Avaliar os **possíveis impactos** do trânsito de embarcações e ruídos subaquáticos **sobre a população de botos na área de dragagem**;

16-Apresentar ao INEA, ao final das atividades de dragagem, os resultados do monitoramento de intensidade sonora e os possíveis impactos sobre a população de botos na área do canal de acesso;

17-Apresentar Plano de dragagem e amostragem, para prévia aprovação, **visando ao controle e acompanhamento das áreas de dragagem e disposição, integrando os diversos compartimentos ambientais** - água, sedimento, biota, geofísica, ecotoxicologia, bioacumulação e proteção à vida marinha;”

36. Sabe-se, pela experiência vivenciada e acompanhada durante a execução das obras contratadas pela extinta Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – **SEP/PR** no âmbito do Plano Nacional de Dragagem – PND II, que a ausência de contratação integrada de serviços de dragagem e monitoramento ambiental pode prejudicar o cronograma executivo das obras e onerar os Cofres Públicos, pois em não se tratando de uma mesma empresa, a executora da obra de dragagem não poderá ser responsabilizada por eventuais atrasos de mobilização ou de realização de campanhas de monitoramento que estejam sob a responsabilidade de empresas terceiras.

37. Por outra via, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – **APPA** tem logrado êxito na contratação integrada de serviços de dragagem e de monitoramento ambiental no bojo de um mesmo processo licitatório e, conseqüentemente, de um mesmo contrato administrativo. A autoridade portuária paranaense realiza esse modelo

de contratação ao menos desde 2015, sem quaisquer objeções dos órgãos de controle e/ou dos agentes fiscalizadores do próprio porto.

38. Portanto, impugna-se o Edital, a fim de que o objeto e a Composição de Preços Unitários deste certame sejam revisitados para inclusão das atividades de monitoramento ambiental das obras ora licitadas pela PortosRio ao escopo de contratação, minimizando-se, assim, a possibilidade de comprometimento do cronograma executivo das obras. Além disso, deve ser exigida atestação técnica que comprove a experiência da licitante e de seu responsável técnico na execução desse escopo ambiental.

I.F – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS VOLUMES DE DRAGAGEM E DE DERROCAMENTO

39. O Anteprojeto de Engenharia não fornece qualquer memorial de cálculo para os volumes de dragagem esperados. A única informação quanto à divisão dos volumes de dragagem é que:

“As áreas consideradas para dragagem com dragas backhoe, e respectivo cálculo de volumes, são áreas ao longo de toda a geometria de dragagem, onde foram identificados materiais resistentes, tais como argila rija, tabatinga e rocha alterada, de acordo com os dados disponíveis no acervo do INPH, e deverão ser melhor definidas nas fases de projeto básico e executivo”.

40. Como, para adequada elaboração de uma proposta exequível para o escopo, é necessário um memorial de cálculo que levou à quantificação dos volumes de dragagem, e como não foram fornecidas as sondagens do passado, mais uma vez, as poucas empresas que executaram serviços na região no passado possuem essas informações, ferindo o princípio da Isonomia e Publicidade.

I.G – DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS

41. Curiosamente, para qualificação técnica, não são exigidas declarações de disponibilidade dos equipamentos de dragagem. Como o próprio Edital indica, a dragagem “*está fundamentalmente baseada na **tecnologia de domínio restrito***”, sendo que os equipamentos necessários para a execução deste tipo de serviço são escassos, de altíssimo valor aquisitivo e de pouca disponibilidade no mercado nacional.

42. Destarte, por mais que o Projeto Básico em seu item 5.1.1 “Adoção da Contratação Integrada” informe que “*é permitida à CONTRATADA a livre escolha do equipamento e quantidades a serem mobilizados para a execução dos serviços, desde que a produtividade mínima e os preços máximos que nortearam o processo licitatório*”

sejam garantidos”, para garantir que a execução do objeto licitado não seja comprometida justamente por a empresa vencedora não dispor dos equipamentos minimamente necessários à realização das obras de dragagem e derrocamento, o Edital deve exigir que as licitantes apresentem declaração de disponibilidade firmada pelo armador/proprietário do parque de equipamentos capaz de executar a produtividade mínima especificada no Anteprojeto de Engenharia, de modo a garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes sejam exequíveis.

1.H – DIVERGÊNCIA ENTRE OS PREÇOS DA PLANILHA DE PREÇOS E DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS - CPU

43. Conforme o item 9. “Planilha de Serviços, Quantidades e Preços” do Anexo I do Edital, o preço total estimado para a execução dos serviços é de R\$161.367.864,97. Ocorre que, para os itens de dragagem e derrocamento, que representam 99% do preço de referência, os valores de quantitativos e preços estão divergentes das Composições de Preços Unitários (CPU) do anteprojeto do INPH, que totalizam R\$175.370.633,18, isto é, **8,7% acima do preço total** informado no Projeto Básico. O que, a final, está valendo?

44. A seguir são apresentadas as divergências nos dois preços, destacadas em vermelho:

Item	Descrição	Unidade	PPU			CPU			Diferença		
			Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Total	Percentual	
1	Projetos de Engenharia				461.762,23			461.762,25	0,02	0,00%	
1.1	Projeto básico de dragagem	und	1,00	202.805,54	202.805,54	1,00	202.805,54	202.805,54	-	0,00%	
1.2	Projeto executivo de dragagem	und	1,00	144.537,96	144.537,95	1,00	144.537,96	144.537,96	0,01	0,00%	
1.3	Projetos de Sinalização Náutica e balizamento	und	1,00	114.418,75	114.418,74	1,00	114.418,75	114.418,75	0,01	0,00%	
2	Dragagem com draga autotransportadora				34.615.332,28			39.145.506,10	4.530.173,82	13,09%	
2.1	Mobilização de draga autotransportadora (01)	evento	1,00	4.876.104,68	4.876.104,68	1,00	7.027.744,51	7.027.744,51	2.151.639,83	44,13%	
2.2	Execução de dragagem com draga autotransportadora	m³	752.777,00	37,08	27.912.971,16	752.777,00	38,85	29.245.386,45	1.332.415,29	4,77%	
2.3	Desmobilização de draga autotransportadora	evento	1,00	1.826.256,44	1.826.256,44	1,00	2.872.375,14	2.872.375,14	1.046.118,70	57,28%	
3	Dragagem com Backhoe				119.865.031,21			128.017.706,13	8.152.674,92	6,80%	
3.1	Mobilização de Draga Backhoe (01)	evento	1,00	1.936.076,80	1.936.076,80	1,00	2.982.604,80	2.982.604,80	1.046.528,00	54,05%	
3.2	Mobilização de Batelão (02)	evento	1,00	1.899.425,03	1.899.425,03	1,00	2.877.208,59	2.877.208,59	977.783,56	51,48%	
3.3	Execução de Dragagem com Backhoe	m³	1.508.786,00	75,77	114.320.715,22	1.508.786,00	79,17	119.450.587,62	5.129.872,40	4,49%	
3.4	Desmobilização de Draga Backhoe (01)	evento	1,00	968.038,40	968.038,40	1,00	1.491.302,40	1.491.302,40	523.264,00	54,05%	
3.5	Desmobilização de Batelão (02)	evento	1,00	740.775,76	740.775,76	1,00	1.216.002,72	1.216.002,72	475.226,96	64,15%	
4	Serviços complementares				6.425.739,25			7.745.658,70	1.319.919,45	20,54%	
4.1	Derrocagem	m³	4.983,00	1.214,14	6.050.059,62		5.983,00	1.231,82	7.369.979,06	1.319.919,44	21,82%
4.2	Remoção de Casco Sogobrado	und	1,00	100.838,33	100.838,32	1,00	100.838,33	100.838,33	0,01	0,00%	
4.3	Retirada de cabos submersos	und	1,00	274.841,31	274.841,31	1,00	274.841,31	274.841,31	-	0,00%	
	TOTAL				161.367.864,97			175.370.633,18	14.002.768,21	8,68%	

45. A data-base das Composições de Preços Unitários é de junho/2022, enquanto que o Projeto Básico considera a data-base de setembro/2022. No entanto, não foram fornecidas as Composições de Preços Unitários atualizadas, isto é, apresenta-se uma diferença de R\$14.002.769,21 sem qualquer justificativa.

46. Ainda mais discrepante são as diferenças entre os preços de mobilização e desmobilização dos equipamentos, que foram reduzidas aproximadamente à metade na Planilha de Preços Unitários, em comparação com as Composições de Preços Unitários. Como pode tal diferença decorrer apenas da atualização da data-base em apenas três meses?

47. Nesta seara, impugna-se o Edital, a fim de que seja retificada a divergência entre os preços da Planilha de Serviços, Quantidades e Preços e a da Composições de Preços Unitários.

1.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DAS COMPOSIÇÕES DE REFERÊNCIA

48. Diferentemente das Composições de Preços Unitários que totalizam R\$175.370.633,18 e, por si só, comprovam a exequibilidade do contrato, como destacado no item anterior, não há qualquer referência ou memorial que justifique o preço de referência de R\$161.367.864,97.

49. Outrossim, enquanto o item 5.1.1 do Edital estabelece que na “Adoção da Contratação Integrada (...) *em geral, é vedado aditivo ao contrato, certo que os sucessivos aditivos são responsáveis por grande parte de aumento do custo da obra não condizentes com o princípio da economicidade*”, tem-se, na contramão, uma diferença nos volumes de derrocamento entre a Planilha de Preços Unitários e as Composições de Preços Unitários, prevendo, portanto, que será necessária a celebração de aditivo contratual independentemente de qualquer ação da contratada.

50. Ainda, para a composição de preço unitário para o item 1.1 “Projeto Básico de Engenharia”, não são previstos custos para a execução de todos os levantamentos de campo necessários e exigidos pelo item 7.1.1 “Projeto Básico de Dragagem” do Projeto Básico anexo ao Edital, a saber:

- Levantamento batimétrico;
- Imageamento do fundo de alta definição (*Side Scan Sonar*);
- Levantamento sísmico acústico;
- Ensaios *Jet Probe*;
- Sondagens mistas onde for delimitado o corpo rochoso.

51. Dos levantamentos mencionados anteriormente, o único contemplado pelas Composições de Preços Unitários de referência é o levantamento batimétrico:

ITEM:	DESCRIÇÃO:					UNIDADE:
1.1	Projeto básico de dragagem					Und
REFERÊNCIA	MÃO DE OBRA	UND	QTD	UNITÁRIO	TOTAL	
SICRO RJ P9819	Engenheiro responsável técnico	mês	0,50	22.941,22	11.470,60	
SICRO RJ P9819	Engenheiro supervisor	mês	1,00	22.941,22	22.941,21	
SICRO RJ P9836	Geólogo	h	40,00	117,62	4.704,95	
SICRO RJ P9837	Oceanógrafo	mês	1,00	7.968,48	7.968,48	
SICRO RJ P9848	Desenhista	mês	1,00	6.990,90	6.990,90	
SICRO RJ P9882	Técnico especializado	h	320,00	40,93	13.098,59	
SICRO RJ P9903	Auxiliar técnico	mês	2,00	4.590,21	9.180,42	
SICRO RJ P9946	Engenheiro auxiliar	mês	2,00	19.637,43	39.274,85	
SICRO RJ P9856	Marinheiro de convés	h	20,00	20,10	401,99	
SICRO RJ P9943	Técnico de batimetria - aquisição de dados	h	20,00	26,92	538,41	
SICRO RJ P9943	Técnico de batimetria - processamento	h	20,00	26,92	538,41	
SICRO RJ P9949	Topógrafo	mês	1,00	5.715,04	5.715,04	
SICRO RJ P9950	Auxiliar de topografia	mês	1,00	5.401,74	5.401,74	
SUB TOTAL - MÃO DE OBRA:					128.225,59	
REFERÊNCIA	EQUIPAMENTOS	UND	QTD	UNITÁRIO	TOTAL	
SICRO RJ E9536	Embarcação de transporte de pessoal	R\$/h	20,00	116,77	2.335,49	
SICRO RJ E9553	Estação total eletrônica alcance 3.000 m	R\$/h	20,00	4,44	88,72	
SICRO RJ E9552	Nível ótico	R\$/h	20,00	1,92	38,43	
SICRO RJ E9507	Plotadora c/ computador e computacional	R\$/h	20,00	17,07	341,38	
SICRO RJ E9673	Equipamento de batimetria multifeixe	R\$/h	20,00	190,45	3.809,00	
SICRO RJ E9512	Veículo leve - 53 kW	R\$/h	40,00	33,67	1.346,62	
SUB TOTAL - MATERIAL:					7.959,64	
REFERÊNCIA	MATERIAL, DESPESAS OPERACIONAIS, ALUGUEIS, ESCRITÓRIO E GERAIS	UND	QTD	UNITÁRIO	TOTAL	
CREA RJ	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	und	1,00	233,94	233,94	
SUB TOTAL - SERVIÇO ESPECIALIZADO:					233,94	
REFERÊNCIA	SERVIÇO AUXILIAR	UND	QTD	UNITÁRIO	TOTAL	
SICRO RJ 1817720	Levantamento batimétrico multifeixe	km²	2,50	10.461,20	26.153,00	
SUB TOTAL - SERVIÇO AUXILIAR:					26.153,00	
CD	CUSTO DIRETO			[R\$/UND]	162.572,17	
BDI	BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS	[%]		24,75%	40.233,37	
VE	VALOR ESTIMADO			[R\$/UND]	202.805,54	

52. Ora, se não são previstos os custos para a execução integral dos levantamentos de campo e se a Contratante não permite a realização de aditivos, o contrato é inexecutável.

1.1 – INCONSISTÊNCIAS E DESCONFORMIDADES DOS ELEMENTOS TÉCNICOS DO EDITAL

53. Nas páginas 50 e 51 do Anexo I do Edital consta a seguinte orientação técnica:

Ensaio Jet Probes:

Realizar ensaios com malhas de 50x50 metros em áreas com profundidade inferiores a 15m (DHN), dentro do traçado geométrico proposto, devendo:

(...)

- **Sempre que possível penetrar 1 metro a mais da profundidade de 15m;** (grifou-se)

54. No entanto, há um erro na profundidade especificada de 15m DHN, pois, sendo a cota de dragagem 16,00m DHN, deve-se atingir, no mínimo, a profundidade de 17m DHN nos ensaios com “Jet Probe”. A inconsistência técnica deve ser sanada no instrumento convocatório para que o futuro Projeto Básico reflita exatamente o escopo que está sendo contratado, evitando-se retrabalhos e possíveis aditivos contratuais por erro existente na especificação técnica dos serviços.

55. Na página 53 do Anexo I do Edital, o item “7.1.4. Roteiro de Apresentação dos Projetos Básicos e Executivos” apresenta o roteiro mínimo para desenvolvimento do Projeto Básico, em que consta o seguinte:

“ESTUDOS PRELIMINARES

Ondas

(Medições de ondas, alturas máximas, direções.)

- Marés

(Medições de níveis e curva de permanência dos níveis.)

- Batimetria

(Informações sobre o levantamento hidrográfico utilizado – escala, esquema de montagem dos equipamentos, descrição dos equipamentos, erros etc.)

(...)

- Regime de Correntes

(Medições hidráulicas, Correntes e sólidos em suspensão.)”

56. Contudo, o Edital não é claro se tais estudos e levantamentos devem ser executados pela licitante vencedora ou se tais dados e informações já foram exauridos pelo Anteprojeto elaborado pelo INPH e, assim, bastaria que a contratada compilasse as informações no formato do roteiro proposto. Em havendo a necessidade de execução dos levantamentos, a composição de preços unitários (CPU) deve ser revisada pela CPL.

II – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

57. Em apertada síntese, impugnam-se as seguintes matérias do Edital de Regime de Contratação Estatal nº. 02/2023 da PortosRio:

- a) O item 2.1 (objeto da licitação) e a Planilha de Preços devem ser retificados para incluir a prestação de serviços de **monitoramento ambiental** no escopo da licitação, atividade imprescindível e necessária à entrega das obras de dragagem e derrocamento, cuja contratação integrada minimiza atrasos no cronograma executivo; passando-se a exigir, para fins de **qualificação técnica**, atestado de

- realização de monitoramento ambiental de obras em ambiente portuário com programas ambientais similares ao exigidos pela IN nº. IN001580 Anexo I.C do Edital);
- b) O item 2.1 (objeto da licitação) faz referência a um “**Projeto Básico**” e a **Matriz de Riscos** (Anexo I.H do Edital) se refere a uma “contratação semi-integrada”, mas o Edital também afirma se tratar da contratação da elaboração de um Projeto Básico e que se trata de uma “contratação integrada”, então instrumento convocatório deve ser retificado para adequar a responsabilidade da contratada de acordo com a real existência, ou não, de Projeto Básico e do efetivo regime de contratação, ou seja, se semi-integrada ou integrada;
 - c) Para formalização das Propostas de Preços, devem ser disponibilizados todos os **levantamentos e informações pretéritas** que basearam o Anteprojeto de Engenharia elaborado pelo INPH, bem como as plantas de localização de sondagens e de integração de dados geológicos em formato legível;
 - d) Deve ser excluída a **relação de empresas** que teriam equipamentos-tipo compatíveis com o objeto licitado, a fim de se evitar a promoção de conluio entre as licitantes, assim como a aparente **predileção às empresas estrangeiras**, em detrimento das empresas brasileiras;
 - e) O item “7.4.4 Qualificação Técnica do Edital” deve ser retificado para que a atestação passe a abranger as parcelas do objeto que são técnica e economicamente relevantes (art. 58, II, Lei 13.303/16), exigindo-se atestado de execução de **dragagem com backhoe e batelão** com no mínimo **667.143,03m³**; de **dragagem com hopper** com no mínimo **332.856,97m³**; e execução de **derrocamento** com no mínimo **2.203,34m³**;
 - f) Apresentação de memória de cálculo com a quantificação dos volumes de dragagem;
 - g) Para fins de habilitação, o Edital deve exigir a apresentação de **declaração de disponibilidade** firmada pelo armador/proprietário **do parque de equipamentos** capaz de executar a produtividade mínima especificada no Anteprojeto de Engenharia, de modo a garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes sejam exequíveis.
 - h) A planilha do item “9. **Planilha de Serviços, Quantidades e Preços**” deve ser retificada para espelhar as Composições de Preços Unitários (CPU), dada a

divergência de preços entre os documentos do Edital (R\$161.367.864,97 x R\$175.370.633,18, respectivamente);

- i) Revisão da Composição de Preços do Projeto Básico para incluir a execução de todos os **levantamentos de campo** exigidos no item “7.1.1 Projeto Básico de Dragagem” do Anexo I do Edital;
- j) Sejam retificadas as páginas 50 e 51 do Anexo I do Edital, **corrigindo-se a profundidade** mínima da penetração dos ensaios de “Jet Probe” para mais de 16m DHN (cota de dragagem), bem como esclarecido se os **Estudos Preliminares** da página 53 serão executados pela contratada ou fornecidos pelo INPH, pois tal determinação influencia na formação do preço;

58. Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento desta impugnação, para determinar a **suspensão do Edital** de Regime de Contratação Estatal nº. 02/2023, a fim de que os vícios e irregularidades apresentadas acima sejam sanados, republicando-se o instrumento convocatório com nova data para apresentação das propostas.

São Paulo, 04 de maio de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

Engº Rodrigo José Moura Ruic
Diretor de Planejamento Estratégico-Financeiro
Procurador

Renan Beloto dos Santos
OAB/SP 352.652